SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943741 - MG(2025/0185961-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDILAMAR MUNDIM BAESSE
AGRAVANTE	:	SILVIO LOBATO JUNIOR
ADVOGADO	:	EDNALDO MENDES BAESSE - MG078753
AGRAVADO	:	EDIR LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CAROLINA PERES MILWARD DE AZEVEDO ALMEIDA - MG102041 MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949 RAFAEL PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG135166

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de questão federal, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, afastamento de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e inadequação de matéria constitucional.

2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, com pedido liminar possessório e arbitramento de aluguel, fundada em posse indireta dos herdeiros e término de comodato verbal.

3. A Corte de origem deferiu a liminar de reintegração de posse, reconhecendo posse indireta dos herdeiros com a abertura da sucessão e extinção do comodato com o óbito da proprietária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se a liminar possessória foi deferida sem comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC; (ii) saber se faltaram a probabilidade do direito e o perigo de dano do art. 300 do CPC; (iii) saber se houve má apreciação da prova e ausência de razões do convencimento, à luz do art. 371 do CPC; (iv) saber se ocorreu omissão e falta de fundamentação, nos

Documento eletrônico VDA55101946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:39:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 099d1cb7-f71f-4ae2-8156-5707bbb997a1

termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (v) saber se foi negado o direito de retenção e indenização por benfeitorias ao possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.219 do CC; (vi) saber se houve inversão ou desconsideração do ônus da prova do art. 373 do CPC; e (vii) saber se é possível discutir a dignidade da pessoa humana com base no art. 1º, III, da CF em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão apreciou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, inclusive requisitos da liminar possessória, filiação socioafetiva e benfeitorias.

6. Não há ofensa ao art. 1.219 do CC, porque o Tribunal de origem não negou o direito à indenização, apenas ressaltou que tal possibilidade não impede a reintegração liminar, devendo ser apreciado no mérito em cognição exauriente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão das conclusões sobre posse prévia, esbulho, probabilidade do direito e apreciação da prova demandaria reexame fático-probatório.

8. Não se conhece de suposta violação ao art. 1º, III, da CF, por escapar à competência do STJ em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório sobre posse prévia, esbulho e requisitos da tutela liminar nas ações possessórias. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentação clara e suficiente. 3. O art. 1.219 do CC não impede a reintegração liminar; a indenização/retenção por benfeitorias deve ser examinada no mérito. 4. Matéria constitucional fundada no art. 1º, III, da CF não é apreciável em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 561, 300, 371, 489 § 1º, 1.022 II, 373, 85 § 11 e 1.012; CC, arts. 1.206, 1.784 e 1.219; CF, arts. 105 III a e 1 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55101946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:39:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 099d1cb7-f71f-4ae2-8156-5707bbb997a1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55101946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:39:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 099d1cb7-f71f-4ae2-8156-5707bbb997a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943741 - MG (2025/0185961-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDILAMAR MUNDIM BAESSE
AGRAVANTE	:	SILVIO LOBATO JUNIOR
ADVOGADO	:	EDNALDO MENDES BAESSE - MG078753
AGRAVADO	:	EDIR LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CAROLINA PERES MILWARD DE AZEVEDO ALMEIDA - MG102041 MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949 RAFAEL PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG135166

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de questão federal, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, afastamento de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e inadequação de matéria constitucional.

2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, com pedido liminar possessório e arbitramento de aluguel, fundada em posse indireta dos herdeiros e término de comodato verbal.

3. A Corte de origem deferiu a liminar de reintegração de posse, reconhecendo posse indireta dos herdeiros com a abertura da sucessão e extinção do comodato com o óbito da proprietária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se a liminar possessória foi deferida sem comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC; (ii) saber se faltaram a

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

probabilidade do direito e o perigo de dano do art. 300 do CPC; (iii) saber se houve má apreciação da prova e ausência de razões do convencimento, à luz do art. 371 do CPC; (iv) saber se ocorreu omissão e falta de fundamentação, nos termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (v) saber se foi negado o direito de retenção e indenização por benfeitorias ao possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.219 do CC; (vi) saber se houve inversão ou desconsideração do ônus da prova do art. 373 do CPC; e (vii) saber se é possível discutir a dignidade da pessoa humana com base no art. 1 º, III, da CF em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão apreciou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, inclusive requisitos da liminar possessória, filiação socioafetiva e benfeitorias.

6. Não há ofensa ao art. 1.219 do CC, porque o Tribunal de origem não negou o direito à indenização, apenas ressaltou que tal possibilidade não impede a reintegração liminar, devendo ser apreciado no mérito em cognição exauriente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão das conclusões sobre posse prévia, esbulho, probabilidade do direito e apreciação da prova demandaria reexame fático-probatório.

8. Não se conhece de suposta violação ao art. 1º, III, da CF, por escapar à competência do STJ em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório sobre posse prévia, esbulho e requisitos da tutela liminar nas ações possessórias. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentação clara e suficiente. 3. O art. 1.219 do CC não impede a reintegração liminar; a indenização /retenção por benfeitorias deve ser examinada no mérito. 4. Matéria constitucional fundada no art. 1º, III, da CF não é apreciável em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 561, 300, 371, 489 § 1º, 1.022 II, 373, 85 § 11 e 1.012; CC, arts. 1.206, 1.784 e 1.219; CF, arts. 105 III a e 1 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDILAMAR MUNDIM BAESE e SÍLVIO LOBATO JÚNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de questão federal, por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7 do STJ, por afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional em relação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e por inadequação de debate de matéria constitucional em sede de recurso especial (fls. 1598-1602).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo formulado na petição do recurso especial, com fundamento no art. 1012 do Código de Processo Civil, para sustação dos efeitos do acórdão recorrido (fls. 1563-1564).

Contraminuta às fls. 1684-1688.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em agravo de instrumento, nos autos de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 1491):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRÉVIA E ESBULHO. PRESENÇA. COMODATO VERBAL. AUSÊNCIA. HERDEIROS. POSSE INDIRETA. ABERTURA DA SUCESSÃO. I - Para o deferimento da liminar nas ações de reintegração de posse, necessário se mostra a comprovação dos requisitos constantes no art. 561 do CPC: a posse do autor; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e, por fim, a perda da posse. II – Inexistindo, nos autos, prova de comodato verbal firmado pelas partes, e havendo demonstração do desfazimento de comodato anterior, configurada a ocorrência do esbulho possessório. III – Considerando o disposto no art. 1.206 e no art. 1.784, do Código Civil, com a abertura da sucessão, os herdeiros tornam-se possuidores indiretos do bem. IV - Presente prova do esbulho e da posse prévia, deve ser deferida a liminar possessória. V – Recurso provido.

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1544):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO. I – Conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. II – Verificado que o acórdão embargado não padece do vício suscitado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, notadamente por não ser tal recurso via adequada para reexame da matéria apreciada pelo órgão julgador. III – Inexistindo elementos que permitam concluir acerca do caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos, deve ser indeferido o pedido dos embargados de imposição de multa à embargante. IV – Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 561, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deferido liminar possessória sem a comprovação dos requisitos legais de posse, turbação /esbulho, data do esbulho e perda da posse;

b) 300, do Código de Processo Civil, já que não teriam sido evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao manter a reintegração de posse em sede recursal;

c) 371, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria deixado de apreciar corretamente a prova dos autos e de indicar as razões da formação do convencimento;

d) 489, §1, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido omissão e falta de fundamentação sobre a posse da parte recorrida, a

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

suspensão do inventário, a alegada filiação socioafetiva e a retenção/indenização de benfeitorias, além de contradição quanto à necessidade de aguardar o trânsito em julgado na ação de filiação;

e) 1219, da Lei n. 10.406/2002, visto que o acórdão teria negado o direito do possuidor de boa-fé à indenização e retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis;

f) 373, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria invertido ou desconsiderado a distribuição do ônus da prova; e

g) 1, III, da Constituição Federal, uma vez que a retirada da parte de seu lar, em idade avançada e após décadas de residência, teria violado a dignidade da pessoa humana.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deveria ser deferida a liminar possessória de reintegração com base na posse indireta dos herdeiros e no término do comodato, divergiu do entendimento que reconhece ao possuidor de boa-fé o direito de retenção e de indenização por benfeitorias, indicando precedentes do STJ (AgRg no AREsp 742303/PR e REsp 2113745/SP) (fls. 1574-1575).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação de lei federal, se revogue a liminar de reintegração de posse e se mantenha a decisão de primeiro grau; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o direito à retenção e à indenização das benfeitorias, bem como se conceda efeito suspensivo ao recurso especial e se confirmem os benefícios da justiça gratuita (fls. 1563-1564 e 1578).

Contrarrazões às fls. 1584-1592.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos em que a parte autora pleiteou liminar possessória para reintegração na posse e arbitramento de aluguel pelo período de ocupação indevida, alegando extinção do comodato e posse indireta dos herdeiros (fls. 1492-1498).

Na decisão interlocutória, o Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência para reintegração de posse e para arbitramento de aluguel (fl. 1492).

O Tribunal, por sua vez, ao julgar o agravo de instrumento, deferiu a reintegração liminar (fls. 1492-1498).

A controvérsia diz respeito a acórdão de agravo de instrumento que reformou a decisão do Juízo de piso e deferiu a reintegração liminar de posse.

I - Arts. 489, §1, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, asseverou a inexistência de vícios, ressaltando ter apreciado todos os pontos da demanda, nos seguintes termos (fls. 1547-1550):

> Na hipótese em apreço, a parte embargante alega que os requisitos da liminar possessória, bem como a questão pertinente à filiação socioafetiva não foi devidamente analisada pela Turma Julgadora.
>
> Ocorre que o acórdão trouxe expressamente os requisitos da liminar possessória, vejamos:
>
> Para o exame do cabimento da liminar possessória, impõe-se verificar se estão demonstrados os requisitos previstos no art. 561 do CPC, a saber: i) a posse dos autores; (II) a turbação ou esbulho praticado pela parte ré; (III) a data da turbação ou do esbulho e; por fim (IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na ação de reintegração.
>
> Além dos requisitos supramencionados, incumbe à parte autora comprovar, ainda, que a propositura da demanda ocorreu dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, conforme estabelecido no artigo 558, do diploma processual.
>
> Acerca do pedido liminar inerente ao rito especial das ações possessórias de força nova, é oportuno transcrever abalizada doutrina:
>
> "Consiste na possibilidade de o juiz determinar, de plano, a reintegração ou a manutenção de posse. Ou ainda fixar de plano a multa preventiva, no interdito proibitório.

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

Ela tem natureza de verdadeira tutela antecipada, já que concede no início do processo aquilo que só seria concedido ao final. Não é a tutela antecipada genérica da Parte Geral do CPC, cujos requisitos já foram examinados. Mas específica, própria das ações de força nova.

Os seus requisitos são enumerados no art. 561 do CPC (...).

Ela não é tutela de urgência, porque não exige risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre do direito material, que dá ao titular da posse, esbulhado há até ano e dia, o direito de reaver a coisa de imediato, independentemente da existência de perigo.

O juiz examinará os requisitos do art. 561 em cognição sumária, porque o réu, quando da liminar, não terá tido oportunidade de manifestar-se e apresentar a sua versão." (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 763/764.)

Na hipótese da denominada posse velha, afastada a possibilidade de concessão liminar da imissão de posse do art. 561 do CPC, com base no procedimento específico para ações desta natureza, pode a parte comprovar os requisitos exigidos para deferimento da tutela de urgência genérica, disposta no artigo 300 e seguintes, do CPC.

E tais requisitos foram expressamente analisados na decisão colegiada, confira-se:

Segundo se infere das alegações e documentos trazidos aos autos, é incontroverso que a primeira recorrida reside no imóvel há muitos anos, inicialmente com a antiga proprietária, já falecida; e, depois, com o segundo recorrido, seu cônjuge. Incontestável, também, que a ocupação do bem se deu por liberalidade da falecida, conforme a própria parte recorrida afirmou em contestação (ordem nº 60).

Ainda, vê-se que, com o falecimento da proprietária, os sucessores se opuseram à manutenção dos recorridos no imóvel, enviando notificação extrajudicial (ordem nº 25) em 13/12/2018, requerendo a saída deles do local. Na ordem nº 73, contranotificação dos recorridos.

O ponto controvertido, então, é se a parte recorrida tem ou não direito de permanecer no local, em razão da liberalidade outrora concedida; bem como se é devida a fixação de alugueis pelo tempo em que os agravados ocuparam o imóvel, a partir de janeiro de 2019.

Em um juízo provisório e superficial, próprio deste momento, me parece que o comodato verbal, de fato, foi celebrado apenas entre a antiga proprietária do bem e a primeira recorrida, não com o espólio agravante.

Nessa hipótese, entendo que o comodato se extinguiu com a morte da comodante (antiga proprietária do bem), especialmente em razão da oposição do espólio à manutenção dos recorridos no imóvel, expressamente manifestada pela notificação de ordem nº 25.

Ainda, é certo que o art. 1.206, do CC, determina que a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. E que o art. 1.784

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

dispõe que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, com a abertura da sucessão, os herdeiros tornam-se possuidores indiretos do bem. De se considerar, ainda, que, conforme se depreende da contestação (ordem nº 60) e da contranotificação (ordem nº 73), os recorridos, em resumo, entendem que devem continuar no imóvel em razão de dois argumentos principais: (i) uma suposta filiação socioafetiva da primeira recorrida em relação à falecida, o que lhe tornaria também sucessora e co- proprietária do bem; e (ii) o fato de ter realizado benfeitorias no imóvel, o que lhe conferiria o direito de permanecer no local, até ser indenizada de tais gastos.

Em contrarrazões (ordem nº 253), a parte recorrida traz, em resumo, as mesmas alegações.

A meu ver, tais teses não se sustentam.

Conforme se depreende da sentença proferida no processo nº 5032642-68.2019.8.13.0702, confirmada por este Tribunal na Apelação Cível nº 1.0000.23.167108-2/001, não foi reconhecida a relação de filiação entre a primeira recorrida e a falecida.

Ademais, o fato de supostamente possuir direito a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel não lhe confere a prerrogativa de permanecer no local. A questão, que demanda dilação probatória, deve ser debatida em sede de conhecimento, em procedimento adequado, e, se procedente, lhe será assegurado o respectivo direito de crédito.

Assim, a meu ver, o recorrente comprovou sua posse prévia indireta, com a abertura da sucessão; bem como o esbulho, configurado pela negativa dos recorridos em sair do imóvel, após o término do comodato.

A questão atinente à filiação foi expressamente enfrentada:

Conforme se depreende da sentença proferida no processo nº 5032642-68.2019.8.13.0702, confirmada por este Tribunal na Apelação Cível nº 1.0000.23.167108-2/001, não foi reconhecida a relação de filiação entre a primeira recorrida e a falecida.

Destaco que o acórdão se compôs, ainda, de voto de declaração da Desembargadora Lílian Maciel que, acompanhando a relatoria, acrescentou outras considerações sobre o caso.

Assim, da leitura do acórdão, verifica-se que os julgadores analisaram detidamente todas as alegações das partes, inclusive as questões ora aduzidas em sede de embargos de declaração, bem como se atentaram para toda a documentação que instruiu o agravo.

Em que pese o inconformismo da parte embargante, a decisão colegiada apreciou, de forma clara e inteligível, as questões por ela suscitadas.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado,

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

as questões que delimitam a controvérsia, concluindo pelo preenchimento dos requisitos da reintegração de posse, sob o fundamento de que o comodato verbal teria se extinguido com a morte da comodante, ressaltando que o fato de a parte agravante fazer jus à indenização por benfeitorias não lhe confere o direito de permanecer no local, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 1.219, da Lei n. 10.406/2002

Nos termos do art. 1.219 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, desde que regularmente edificadas.

Embora a parte agravante alegue que o Tribunal teria lhe negado o direito de indenização e retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis, não é o que se verifica do acórdão recorrido, o qual, em sede de cognição sumária, asseverou que ″o fato de supostamente possuir direito a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel não lhe confere a prerrogativa de permanecer no local. A questão, que demanda dilação probatória, deve ser debatida em sede de conhecimento, em procedimento adequado, e, se procedente, lhe será assegurado o respectivo direito de crédito" (fl. 1.497), inexistindo afronta ao artigo supracitado, pois apenas foi ressaltado que eventual direito à indenização não impede o deferimento liminar da reintegração de posse.

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

III - Arts. 300, 371 561, do Código de Processo Civil

Na espécie, a Corte *a quo*, ao analisar os elementos probatórios dos autos, entendeu pelo preenchimento dos requisitos da liminar de reintegração de posse, reformando a decisão do Juízo de piso. Confiram-se trechos do acórdão (fls. 1.496-1.497):

> Segundo se infere das alegações e documentos trazidos aos autos, é incontroverso que a primeira recorrida reside no imóvel há muitos anos, inicialmente com a antiga proprietária, já falecida; e, depois, com o segundo recorrido, seu cônjuge. Incontestável, também, que a ocupação do bem se deu por liberalidade da falecida, conforme a própria parte recorrida afirmou em contestação (ordem nº 60).
>
> Ainda, vê-se que, com o falecimento da proprietária, os sucessores se opuseram à manutenção dos recorridos no imóvel, enviando notificação extrajudicial (ordem nº 25) em 13/12/2018, requerendo a saída deles do local. Na ordem nº 73, contranotificação dos recorridos.
>
> O ponto controvertido, então, é se a parte recorrida tem ou não direito de permanecer no local, em razão da liberalidade outrora concedida; bem como se é devida a fixação de alugueis pelo tempo em que os agravados ocuparam o imóvel, a partir de janeiro de 2019.
>
> Em um juízo provisório e superficial, próprio deste momento, me parece que o comodato verbal, de fato, foi celebrado apenas entre a antiga proprietária do bem e a primeira recorrida, não com o espólio agravante.
>
> Nessa hipótese, entendo que o comodato se extinguiu com a morte da comodante (antiga proprietária do bem), especialmente em razão da oposição do espólio à manutenção dos recorridos no imóvel, expressamente manifestada pela notificação de ordem nº 25.
>
> Ainda, é certo que o art. 1.206, do CC, determina que a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. E que o art. 1.784 dispõe que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, com a abertura da sucessão, os herdeiros tornam-se possuidores indiretos do bem.
>
> De se considerar, ainda, que, conforme se depreende da contestação (ordem nº 60) e da contranotificação (ordem nº 73), os recorridos, em resumo, entendem que devem continuar no imóvel em razão de dois argumentos principais: (i) uma suposta filiação socioafetiva da primeira recorrida em relação à falecida, o que lhe tornaria também sucessora e co-proprietária do bem; e (ii) o fato de ter realizado benfeitorias no imóvel, o que lhe conferiria o direito de permanecer no local, até ser indenizada de tais gastos.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

> Conforme se depreende da sentença proferida no processo nº 5032642-68.2019.8.13.0702, confirmada por este Tribunal na Apelação Cível nº 1.0000.23.167108-2/001, não foi reconhecida a relação de filiação entre a primeira recorrida e a falecida.
>
> Ademais, o fato de supostamente possuir direito a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel não lhe confere a prerrogativa de permanecer no local. A questão, que demanda dilação probatória, deve ser debatida em sede de conhecimento, em procedimento adequado, e, se procedente, lhe será assegurado o respectivo direito de crédito.
>
> Assim, a meu ver, o recorrente comprovou sua posse prévia indireta, com a abertura da sucessão; bem como o esbulho, configurado pela negativa dos recorridos em sair do imóvel, após o término do comodato.

Para rever tal entendimento e entender pela ausência do preenchimento dos requisitos, como posse prévia e esbulho, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV - Art. 1°, III, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53816919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:07
Código de Controle do Documento: cbe74eb1-6113-49d4-a86b-ef227411eb0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.943.741 / MG

Número Registro: 2025/0185961-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191664069001 10000191664069002 10000191664069003 10000191664069004
10000191664069005 10000191664069006 10000191664069007 10000191664069008
31183557520238130000 50129439120198130702

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDILAMAR MUNDIM BAESSE
AGRAVANTE	:	SILVIO LOBATO JUNIOR
ADVOGADO	:	EDNALDO MENDES BAESSE - MG078753
AGRAVADO	:	EDIR LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
		RAFAEL PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG135166
		CAROLINA PERES MILWARD DE AZEVEDO ALMEIDA - MG102041

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:12:32
Código de Controle do Documento: de689dcf-b031-4832-8732-89acc0c9db39

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:12:32
Código de Controle do Documento: de689dcf-b031-4832-8732-89acc0c9db39